

## CONTRARRAZÃO

À

Prefeitura Municipal de Anajás - PMA  
Comissão Permanente de Licitação-CPL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2022  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20220513.001/PMA/CPL

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte Fluvial (Fornecimento de passagens e transporte de cargas :Anajás/Belém/Anajás e Anajás/Breves/Anajás.

*ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS-PA*

**KF DO ESPIRITO SANTO EIRELI**, empresa registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600247662, com sede na Travessa Tabelião Valetim, S/N, e/ j. frut. de Jesus Lidia Dorot. Tavares, Centro, CEP 68.820-000, São Sebastião da Boa Vista/PA., devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.995.758/0001-78, por intermédio de sua titular pessoa física, o Sr. **KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO**, nacionalidade brasileira, nascido em 17/03/1986, solteiro, empresário, CPF nº 897.062.502-04, carteira de identidade nº 5483115/PC-PA, residente na Travessa Tabelião Valentim, S/N, Centro, CEP 68820000, São Sebastião da Boa Vista/PA, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES ao inconsistente RECURSO interposto por **A DA COSTA MENDES NAVEGAÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ 17.731.651/0001-54**, com sede na Av. Barão do Rio Branco, S/N, CEP: 68810-000, Centro - Anajás – Pará. Pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar no mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões ao Recurso interposto, tendo em vista que o pregoeiro comunicou em 07/06/2022 - 11:27:28 o prazo para recursos e contrarrazões, além do disposto no **Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002**.

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## **II - DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Anajás, edital sob o número **6/2022**, modalidade Pregão em sua forma eletrônica. Após a inabilitação da empresa **A DA COSTA MENDES NAVEGAÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ 17.731.651/0001-54**, por não atender as exigências do edital, nos item 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.4.4, 8.4.8, 8.5.1, 8.5.3, 8.5.5, 8.6.2, 8.6.3, 8.6.4, 8.6.5, 8.6.9, 8.6.10, 9.6.11 e 8.7.2, o senhor Pregoeiro declarou vencedora a nossa empresa **KF DO ESPIRITO SANTO EIRELI** para todos os itens do certame.

A empresa **KF DO ESPIRITO SANTO EIRELI** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, a **RECORRENTE**, apresentou um recurso inconsistente, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. A recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com justificativas frágeis que não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em não reconhecer que não cumpriram com as exigências, tão logo serão rechaçadas.

### **III - DAS FRÁGEIS RAZÕES DA RECORRENTE**

#### **Em uma tentativa frustrada, a recorrente alega o seguinte:**

*“Conforme o pedido de recurso deferido via sistema pelo senhor pregoeiro no dia 07/06/2022 11:27:12 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001, alega que devido a situação de conexão de internet (sinal) local ruim e apresentar falhas constantemente por falta de estruturas das operadoras no município de Anajás, a empresa acabou sendo prejudicada no processo de envio da documentação para a habilitação do referido pregão eletrônico.*

*A empresa esclarece ainda, que todos os documentos pertinentes a habilitação haviam sido carregados via sistema do Portal de Compras Públicas, o que de fato não ocorreu, desta forma a empresa está apresentando novamente, ou seja, reenviando a documentação de habilitação para apreciação, análise e conclusão do processo licitatório referente aos itens 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.4.4, 8.4.8, 8.5.1, 8.5.3, 8.5.5, 8.6.2, 8.6.3, 8.6.4, 8.6.5, 8.6.9, 8.6.10, 9.6.11 e 8.7.2, do Edital, Pregão Eletrônico N° 06/2022, Processo Administrativo N° 20220513.001/PMA/CPL.”*

- Levando em consideração o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, bem como o TR, especificamente no item 5.4.: ***“Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”*** Portanto, a justificativa utilizada recorrente não se sustenta, o referido processo é de acesso público, qualquer pessoa pode consultar e verificar que a recorrente não anexou os documentos que a levaram a ser desclassificada.

#### **Além disso, e recorrente ainda alega:**

*“Conforme o item 8.4.4 do Edital 06/2022, a empresa comprova que é Microempresa através da Certidão Simplificada Digital, emitida pela Junta Comercial do estado do Pará – JUCEPA, no protocolo n° 224709976, em 10/06/2022. E na condição de Microempresa a mesma está desobrigado da apresentação do balanço patrimonial e da demonstração contábil do último exercício, conforme mencionado no item 8.6.6 do referido Edital.”*

- Levando em consideração o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, bem como o TR, especificamente no item 8.6.4 - **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

É exatamente o que dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: **“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.**

Nesse caso, nossa empresa optou por apresentar a documentação completa de acordo com a Lei 8666/93.

#### **Outro ponto abordado pela recorrente:**

*“E por fim, a empresa informa que é credenciada a operar na linha Belém/Anajás/Belém, por está devidamente registrada e homologada pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON, através do Certificado de Registro Hidroviário nº 06.00985-11 e Certificado de Autorização de Linha nº 19/2021.”*

- Levando em consideração o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, bem como o TR, especificamente no item 8.7.2 – **“Documento que comprove o registro da embarcação perante a Capitania dos Portos.”**

Comentário irrelevante e frágil, a empresa **KF DO ESPIRITO SANTO EIRELI** também é detentora de tal documentação, conforme anexado no processo.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Fica cristalina, que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu todos os termos do Edital e do TR, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **V – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **KF DO ESPIRITO SANTO EIRELI** vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 13 de junho de 2022.

---

**KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO**

TITULAR PESSOA FÍSICA

CPF Nº 89706250204

RG Nº 5483115/PC-PA